

Da *Abolitio Criminis* no crime de Curandeirismo

Felipe José dos Santos¹

Resumo: Este trabalho tem como finalidade mostrar que a existência do tipo penal incriminador da prática do curandeirismo é, indubitavelmente, desnecessária no Código Penal Brasileiro. O Direito Penal é o instituto que tem como atribuição, dentre outras, penalizar os feitos repudiáveis pela sociedade levando em conta também o momento histórico vivido por ela, podendo criminalizar algum ato ou deixar de considerá-lo como crime. A Constituição é a lei maior de um Estado e nela estão resguardados princípios e direitos fundamentais, e nestes últimos temos o direito fundamental a liberdade de crença, liberdade esta que deve ser assegurada também ao curandeiro e não só as demais religiões. Vale ressaltar que temos os institutos da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio* e a *abolitio criminis*, estes reconhecidos de forma majoritária por doutrinadores que permeiam o Direito Penal, o primeiro reconhece que o Estado não deve se valer da adoção de crimes a qualquer caso e o segundo que quando uma tipificação não seja mais cabível como prática delituosa, deva ser retirada do Código Penal. Este trabalho foi realizado por pesquisas, análises teóricas, fontes bibliográficas, sendo utilizados livros, artigos científicos, consultas aos Tribunais e legislações pertinentes ao assunto abordado. Com o presente estudo, foi possível demonstrar e conscientizar o cidadão brasileiro sobre o respeito que se deve existir com as demais formas de crenças existentes no Brasil, o conflito entre o crime de curandeirismo e o princípio da intervenção mínima e, por fim, a desconstituição de um tipo penal pela *abolitio criminis*.

Palavras-chave: Curandeirismo. Curandeiro. *Crença*. *Ultima ratio*. *Abolitio criminis*.

1 Considerações iniciais

Inicialmente, insta salientar que a liberdade é princípio tutelado pela Constituição Brasileira, sendo o Estado responsável por abarcar tal direito e garanti-lo ao povo. Difícil é saber o limite do Estado ao intervir na vida das pessoas que creem no curandeirismo.

Vale ressaltar que, na Constituição atual, vigora o Estado democrático de Direito e que, por isso, seguindo a teoria Kelseniana, a Carta Magna em um escalonamento piramidal, se encontra no topo desta não podendo haver neste tipo de ordenamento jurídico leis que a contrariem.

Nessa mesma Constituição, temos a liberdade de consciência e de crença elencadas como direito fundamental (art. 5º, VI) e, que por este motivo temos a faculdade de escolha sob qual crença seguir. Lembrando que estamos em um país

¹ Graduando do 9º período do Curso de Direito.

onde a saúde pública se mostra precária, mesmo com os avanços da medicina nos últimos anos.

Nota-se uma falta de interesse e estudos bem elaborados sobre a prática do curandeirismo por parte de doutrinadores e legisladores penalistas, fazendo com que esta conduta continue sendo marginalizada, ficando a cargo de antropólogos fazerem estudos apurados sobre tal prática.

Desse modo, é de suma importância fazer um estudo minucioso sobre o curandeirismo, partindo das seguintes premissas: qual o conceito do termo curandeiro? Qual a diferença entre curandeirismo e charlatanismo? A prática do curandeirismo tem respaldo legal? O Estado deve intervir na liberdade de crença dos indivíduos que o compõem? A tipificação criminal da prática do curandeirismo deve ser abolida do Código Penal?

Diante do tema apresentado, o objetivo é demonstrar como a prática do curandeirismo é algo recorrente no Brasil e que merece respaldo estatal, pois é proteção constitucional elencada como direito fundamental.

É preciso entender que o tema em estudo merece ser melhor aprimorado por operadores do Direito, atendendo também ao clamor do povo, para que se possa construir uma sociedade mais justa.

Para elaboração deste trabalho foram realizadas pesquisas aprofundadas sobre o tema sendo utilizadas doutrinas, decisões pertinentes ao assunto, legislações e artigos científicos, para assim, apresentar as informações levantadas. A partir de uma análise teórica, foi possível verificar os aspectos mais relevantes e mais recentes diretamente ligados ao tema abordado.

2 Desenvolvimento

2.1 Conceito do Termo Curandeiro

No direito penal brasileiro, o curandeirismo é crime tipificado no art. 284 do Código Penal, constituído no Capítulo III, Dos Crimes Contra a Saúde Pública no título VIII, dos crimes contra a incolumidade pública e assim reza:

Art. 284 – Exercer o curandeirismo:

- I –** prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;
- II –** usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;
- III –** fazendo diagnósticos;

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Conforme se verifica, o tipo penal não criminaliza a religião ou a crença, mas somente os atos que ameacem a saúde pública.

A respeito do significado da palavra curandeiro, buscamos sua definição nas palavras de Greco apud Hungria (2017, p. 538):

Segundo o conceito tradicional ou vulgar, *curandeiro* é o indivíduo inculto, ou sem qualquer habilitação técnico-profissional, que se mete a curar, com o mais grosseiro empirismo. Enquanto o *exercente ilegal da medicina* tem conhecimentos médicos, embora não esteja devidamente habilitado para praticar a arte de curar, e o *charlatão* pode ser o próprio médico que abastarda a sua profissão com falsas promessas de cura, o *curandeiro* (*carimbamba*, *mezinheiro*, *raizeiro*) é o ignorante chapado, sem elementares conhecimentos de medicina, que se arvora em debelador dos males corpóreos

Portanto, o curandeiro é aquele agente sem conhecimentos técnicos ou científicos que acredita fielmente possuir, através de suas crenças, o poder de curar enfermos prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância e, ainda, fazendo diagnósticos.

Para realização dos atos/trabalho, o curandeiro, em regra, utiliza-se de gestos e palavras. Os gestos, no caso, compreendem movimentos do corpo, como os “passes” ou posturas especiais. Já as palavras são caracterizadas pelas rezas, benzeduras etc.

Ocorre, no entanto, que, com a criminalização da prática do curandeirismo quando prescreve, encomenda, ministra ou aplica de forma habitual qualquer substância supostamente curativa, tem-se cerceado e, por consequência, extirpada, cada vez mais, tal crença cultural do nosso país.

Importante notar que, embora as “rezas” e “passes” também estão tipificados como crime a teor do inciso II. do art. 282, do CP, no entanto, as jurisprudências dos Tribunais pátrios são pacífica no sentido de que, quando praticados como atos de fé, não caracterizam o delito.

Por fim, vale demonstrar que no espiritualismo existem, de forma costumeira, a utilização de passes e bênçãos. Sendo estas utilizadas da mesma forma que no curandeirismo só que não há tipificação criminal para tal conduta. Provavelmente,

ainda temos em nosso ordenamento resquícios do direito canônico, mas precisamente na época da inquisição.

Destaca-se que há uma semelhança entre os crimes de curandeirismo e charlatanismo, por essa razão faremos uma breve análise deste (charlatanismo).

O crime de charlatanismo está tipificado no art. 283, do Código Penal, que assim o define:

CP. Art. 283 – Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa

O tipo penal objetiva proteger a incolumidade pública, com ênfase à saúde pública. Mediamente, parece existir ofensa a fé pública, ou mais especificamente à credulidade das pessoas. Até porque o Charlatão é um indivíduo falador, de má-fé, que ilude pessoas menos instruídas, fazendo-as crer em curas milagrosas, em processos infalíveis, dentre outros.

Para Bittencourt (2012), o charlatão seria o conversador, enrolador, alguém envolvente com charla, um vendedor de ilusões. É aquele indivíduo que se aproveita da boa-fé alheia para prejudicar a saúde das pessoas, ante o desespero que estas se encontram pela busca incessante pela cura dos males que assolam suas vidas. Lembrando que o charlatão tem conhecimento sobre a não produção de efeitos curativos, ante o que apregoa, diferentemente do curandeiro, pois este possui plena fé que através de seus métodos curará o enfermo.

Pelos motivos elencados nesse estudo é de fundamental importância demonstrar que existem no ordenamento jurídico brasileiro direitos que protegem as práticas religiosas e de crença. É o que estudaremos a seguir.

2.2 Do direito fundamental a liberdade de consciência e de crença

A liberdade religiosa é um direito fundamental encontrado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, que dessa forma preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

Já para o doutrinador, Leonardo Martins (2009, p. 3) a liberdade de crença caracteriza como:

Atividade de professar uma fé religiosa ou quaisquer das demais formas de concepção do mundo e da existência. Embora a CF privilegie somente o livre exercício de “cultos religiosos” e proteja somente os “locais de culto e suas liturgias”, outras visões de mundo, muitas vezes imprópria e vulgarmente chamadas de “filosofias” ou “filosofias de vida” (não existem filosofias, mas a filosofia como ramo do saber científico com métodos e pressupostos próprios. Por fim, o comprometimento da filosofia com uma visão de mundo específica significa a sua própria negação conceitual!), entre elas as seitas e demais sociedades congêneres, também fazem parte da proteção.

Em consonância com o doutrinador, nosso entendimento é de que a prática do curandeirismo mereça de respaldo estatal como qualquer religião, pois o curandeiro exerce suas liberdades de crença e de consciência. E, portanto, a Constituição entende que o exercício de cultos, os locais onde eles são realizados e suas liturgias devam ser sempre respeitados, à luz da lei maior, como direito fundamental, assim como acontece nas igrejas católicas, evangélicas, na umbanda e outras religiões de reconhecimento, não havendo a necessidade de se marginalizar o curandeirismo, pois este se equivale as demais. Vale ressaltar que estamos falando de um país em que a diversidade cultural é notória.

Em primeiro plano, o Estado parece discriminar a prática do curandeirismo em detrimento a outras práticas religiosas, tipificando-a, criminalmente, o que não deveria ocorrer, pois os curandeiros, assim como demais líderes religiosos, creem que, através de sua fé, curarão enfermos. O poder judiciário também se mostra apático frente a esta situação, pois a maioria dos doutrinadores não se posiciona, ficando aos antropólogos o dever de estudar mais a fundo este ato de fé.

2.3 Intervenção Mínima

Doutrinadores de renome no Direito Penal Brasileiro reconhecem que o Estado deve limitar seu poder incriminador, devendo levar em conta o princípio da intervenção mínima, princípio este também conhecido como *ultima ratio*.

Define C  zar Roberto Bitencourt (2012, p. 13) acerca do princ  pio da interven  o m  nima:

O princ  pio da interven  o m  nima tamb  m conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminaliza  o de uma conduta s   se legitima se constituir meio necess  rio para a prote  o de determinado bem jur  dico. Se outras formas de san  es ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminaliza  o ser   inadequada e desnecess  ria. Se para o restabelecimento da ordem jur  dica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, s  o estas que devem ser empregadas e n  o as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto   , deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indiv  duo e da pr  pria sociedade.

No mesmo sentido que Bitencourt, entende Rog  rio Greco (2017, p. 127) que:

O princ  pio da interven  o m  nima, ou *ultima ratio*,    o respons  vel n  o s   pela indica  o dos bens de maior relevo que merecem a especial aten  o do Direito Penal, mas se presta, tamb  m, a fazer com que ocorra a chamada descriminaliza  o. Se    com base neste princ  pio que os bens s  o selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior import  ncia, tamb  m ser   com fundamento nele que o legislador, atento   s muta  es da sociedade, que com a sua evolu  o deixa de dar import  ncia a bens que, no passado, eram da maior relev  ncia, far   retirar do nosso ordenamento jur  dico-penal certos tipos incriminadores.

Ante ao exposto, entende-se que o poder de punir do Estado, penalmente falando, deve estar em conson  ncia ao princ  pio da *ultima ratio*, dando a devida aten  o aos bens que realmente merecem a tutela do Direito Penal. Lembrando, tamb  m, que    fun  o do legislador da lei criminal se ater   s mudan  as no contexto jur  dico social do pa  s, levando isto em considera  o para a cria  o ou descriminaliza  o de um tipo penal.

O crime de curandeirismo    um desses tipos penais que merecem maior aten  o do legislador, pois estamos diante da possibilidade de desaparecimento do tipo em comento, tanto pelos motivos j   elencados quanto pelos que ainda ser  o objetos de estudo no presente trabalho. Seguindo o princ  pio estudado, n  o h   de se taxar como criminoso o curandeiro, pois o mesmo, agindo de boa-f  , acreditando

que com seus procedimentos, advindos de gerações culturais, proporcionará ao enfermo o bem-estar e a saúde que não é fornecida pelo Poder Público.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, resguarda o direito à saúde ao brasileiro, tendo o Estado de fornecê-la. Essa afirmação não se encaixa à realidade de nosso país, há filas e filas de espera por um leito hospitalar e pela sua demora pessoas morrem antes mesmo de terem um atendimento adequado, deixando nítido o não acesso do povo brasileiro à medicina convencional.

É nesse momento que enfermos, sem respaldo estatal, acabam procurando outros meios para se livrarem dos males que assolam suas vidas. Em virtude disso, é que a figura do curandeiro toma mais forma, pois ele crê na cura das pessoas através de seus métodos, na maioria das vezes sem cobrar por isso, apenas fazendo o que acha ser o correto e segundo sua fé, da mesma forma com que um pastor evangélico ou algum outro líder religioso acredita que curará pessoas. E o doente, por sua vez, diante da omissão estatal, começa a crer numa potencial cura através do auxílio de um curandeiro. Nessa toada, fica evidente que há entre os dois agentes o exercício do direito fundamental à liberdade religiosa e de crença, não tendo o poder público que intervir nessa relação. Nesse sentido, assevera o autor Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 1.036):

Assim, não se pode considerar *curandeirismo* a conduta daqueles que, crendo na ação de espíritos, fazem gestos com as mãos, nomeados *passes*, para a cura de males físicos e psíquicos de alguém, que, por sua vez, acredita no mesmo.

Por este motivo, entendemos que não há crime ao ser exercida a prática do curandeirismo, visto que ela se encaixa nos moldes do art. 5º, VI da lei constitucional, em que a liberdade de consciência e de crença são preceitos fundamentais, passíveis de proteção.

2.4 Da possibilidade do crime de curandeirismo se encaixar em outros tipos penais

Da mesma forma em que há curandeiros que praticam seus atos com boa-fé, há também aqueles agem de má-fé, usando de pessoas que se encontram em momentos de desespero, na maioria das vezes, com saúde fragilizada para, tão somente, obter ganho financeiro.

Seguindo essa linha, assim entende Wherlla Raíssa Pereira do Amaral (2015, p. 28):

Numa outra vertente, tem-se o curandeiro que age de má-fé, visando apenas o ganho financeiro e a vítima que acredita na cura promovida por este, estar-se-á diante, portanto de um estelionatário, o qual se encaixa no tipo penal do art. 171, CP, uma vez que obtém para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a vítima em erro, mediante a utilização da crença da mesma; Já aquela vítima que recorre ao curandeiro por não possuir acesso à saúde pública, agindo, ainda, o curandeiro de má-fé, ter-se-á configurado o exercício ilegal da medicina.

Reza os arts. 171 e 282 do Código Penal:

Estelionato

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 – Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Como explicado pela autora Wherlla Raíssa Pereira do Amaral(2015), o primeiro agente obtém, para si, vantagem ilícita e, o segundo, usando de má-fé, aproveita a omissão estatal na saúde pública para exercer sem autorização legal os ofícios de médico, farmacêutico e dentista. Este incorrerá no crime do art. 282 do Código Penal e aquele no art. 171 do mesmo código.

É cediço que as ações penais oferecidas ao judiciário pelo crime de curandeirismo têm uma tendência a combinar o crime de curandeirismo aos crimes dos arts. 171 e 282 do mesmo código. Vejamos julgados que comprovam essa afirmação:

Superior Tribunal de Justiça STJ – HABEAS CORPUS: HC 36244 DF 2004/0086496-3

HABEAS CORPUS. **EXERCÍCIO ILEGAL DE ARTE FARMACÊUTICA E CURANDEIRISMO**. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. [158](#) C/C [167](#), [CPP](#)). DIVERSIDADE, INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE CONDUTAS DENUNCIADAS. BIS IN IDEM, CONCURSO DE CRIMES E CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.194 – RJ (2010/0214052-0)
RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANT: DONIZETE SOUZA BRAGA ADVOGADO: RODRIGO
HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO (S) AGRAVADO: MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PENAL E
PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO
AOS ARTS. 59 E 69, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. OFENSA AO
ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE
MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE
VIGÊNCIA AO ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO EM
CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART.
255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA
PROVIMENTO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento
interposto por DONIZETE SOUZA BRAGA, contra inadmissão, na
origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do
inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra
acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que
restou assim ementado: "FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO
PÚBLICO – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR –
ESTELIONATO.- CURANDEIRISMO – RECURSO MINISTERIAL –
CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO SOMATÓRIO DAS PENAS
APLICADAS – CONDENAÇÃO PELO DELITO DE USO DE
DOCUMENTO FALSO – MAJORAÇÃO DAS PENAS APLICADAS
AOS CRIMES DE FALSO – AUMENTO DA PENA PECUNIÁRIA –
RECURSO DEFENSIVO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO
PROCESSO ANTE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – ABSOLVIÇÃO
– DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ESTELIONATO PARA O
DE CURANDEIRISMO – ABSORÇÃO DOS DELITOS DE FALSO
PELO DE ESTELIONATO – DIMINUIÇÃO DAS PENAS PARA OS
PATAMARES MÍNIMOS.

De mesmo modo, o agente que ao prescrever, ao ministrar ou ao aplicar, de
forma habitual, qualquer substância e dessa resultar ofensa à saúde da vítima,
poderá incorrer no crime de lesão corporal, assim como preceitua o art. 129 do CP:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
[...]

2.5 Da *Abolitio Criminis* do Crime de Curandeirismo

A lei penal, mais precisamente em seu art. 2º, prevê o instituto da *abolitio criminis*:

Art. 2º – Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior
deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a
execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Segundo Rogério Greco (2017, p. 192):

Quando o legislador, atento às mutações sociais, resolve não mais continuar a incriminar determinada conduta, retirando do ordenamento jurídico-penal a infração que a previa, pois passou a entender que o Direito Penal não mais se fazia necessário à proteção de determinado bem, ocorre o fenômeno jurídico conhecido por *abolitio criminis*.

Como já disposto em nosso estudo, o legislador no uso de suas atribuições e preocupado com a realidade social vivida no país, pode descaracterizar um delito por não ser mais necessária a sua tutela pelo Direito Penal.

No crime de curandeirismo não é diferente. O crime de curandeirismo se encaixa nessa descaracterização delituosa, pois o curandeiro exerce atos de crença e fé, não devendo o legislador penalista punir tal conduta. Vale ressaltar que a constituição federal protege como direito fundamental a liberdade de consciência e de crença e que, de acordo com o princípio da intervenção mínima no Direito Penal, o Estado punirá, penalmente, somente quando for realmente necessária sua aplicação ou quando forem esgotadas as formas mais brandas de punição.

Por fim, em consonância com o instituto da *abolitio criminis*, há de se entender que o crime em comento não merece a tutela do ramo criminalista, devendo ser retirada da parte especial do Código Penal e, com isso, extinguir sua punibilidade.

6 Conclusão

Como já estudado, não deve o Direito Penal intervir na prática do curandeirismo ao ponto de manter tal conduta como crime, sendo de suma importância ser melhor estudado por operadores do Direito para um melhor entendimento do que seja a arte do curandeiro, pois somente antropólogos se voltam a conhecer melhor desta prática.

O curandeirismo se mostra cada vez mais uma prática corriqueira no Brasil, país este onde há cada ano aumenta seu número de habitantes, superando a marca de 200.000.000. Em consequência disso, fica marcado por uma diversidade enorme de culturas advindas de outras nações que adentram ao país, e que, por isso, merecem nosso respeito e aceitação em respeito aos bons costumes locais.

O instituto em estudo é prática utilizada por pessoas de boa-fé, que acreditam em seu potencial poder de curar as pessoas. Estas, por último, se socorrem aos curandeiros por também acreditar no poder de cura do agente, tudo isso consonante à liberdade de crença e consciência elencadas na Carta Magna brasileira.

A liberdade de crença é direito fundamental e deve ser assegurada a qualquer cidadão que usa de seus atos de fé e que crê de alguma forma em sua posição espiritual e religiosa, não devendo o poder estatal intervir em uma prática consolidada e aceita no Brasil. Lembrando também que o país em apreço é permeado por omissão estatal na saúde pública, onde deveria dar a contraprestação necessária aos enfermos para que estes não venham a utilizar de métodos alternativos para se curarem.

Quem acredita na cura de uma doença pelo Cristianismo ou qualquer outro meio de crença, merece respaldo estatal, não sendo diferente no curandeirismo. Por este motivo e aos outros estudados neste trabalho é que deve o Estado entender que o crime praticado pelo curandeiro, deva ser extirpado do Código Penal, pautados nos institutos da *ultima ratio* e abolitio criminis, assim como é defendido por doutrinadores de renome no Direito Penal.

Usando o agente de má-fé para se beneficiar com a possível cura ao enfermo, deve ele ser incriminado no tipo penal relativo ao estelionato. Se ao ministrar algum medicamento e deste resultar agravamento na doença, lesão corporal e morte, deverá responder pelo art.129 do CP.

Por fim, foi possível identificar, através de pesquisas e estudos aprofundados sobre o assunto, que falta ao Brasil um poder legislativo mais eficiente e atento às mutações dos interesses sociais do país, devendo tipificar ou deixar de considerar crime quando for realmente necessário.

Referências Bibliográficas

AMARAL, Wherlla Raissa Pereira do. **ABOLITIO CRIMINIS DO CRIME DE CURANDEIRISMO.** 2014. Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/search/authors/view?firstName=Wherlla%20Raissa&middleName=Pereira%20do&lastName=Amaral&affiliation=&country=>. Acesso em: 25 out. 2018.

ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 22. ed. São Paulo:

Rideel, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. art. 5º, Inciso VI. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial, 1940.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo De Instrumento Nº 1.384.194. Penal e processo penal. Agravo regimental no agravo de instrumento. Violação aos arts. 59 e 69, ambos do cp. Dosimetria. Ofensa ao art. 71 do cp. Continuidade delitiva. Reexame de matéria fática. Vedação. Súmula 7/stj. Negativa de vigência ao art. 619 do cpp. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta corte. Súmula 83/stj. Divergência jurisprudencial. Art. 255/ristj. Inobservância. Agravo a que se nega provimento. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. 22 de março de 2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 36.244. Exercício ilegal de arte farmacêutica e curandeirismo. Laudo pericial. Exigência. Princípio do livre convencimento motivado (art. 158 c/c 167, cpp). Diversidade, independência e autonomia de condutas denunciadas. *Bis in idem*, concurso de crimes e consunção. Não configuração. Relator Ministro José Arnaldo Da Fonseca. 11 de Abril de 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a administração pública. v. 3. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CUNHA JR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: Podivm, 2011.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte especial. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Leonardo. **Direito Fundamental à Liberdade de Consciência e de Crença**. Manuscrito não publicado. Natal. 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.